



RELATÓRIO Nº 8/12
PETIÇÃO P-302-07
FLÁVIO MENDES PONTES E OUTROS
ADMISSIBILIDADE
BRASIL
20 de março de 2012

I. RESUMO

1. Em 14 de março de 2007, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante a “Comissão Interamericana” ou a “CIDH”), recebeu uma petição em que se alega a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil (doravante o “Estado” ou o “Brasil”) pela presumida execução extrajudicial de Flávio Mendes Pontes (“a presumida vítima”), de 16 anos de idade, em mãos de oficiais da polícia militar do Estado do Rio de Janeiro. A petição também denuncia os efeitos dessas violações nos membros da família, inclusive a mãe Joana D’Arc Mendes e o irmão Douglas Mendes Pontes (doravante, em conjunto, as “presumidas vítimas”). A petição foi apresentada pela Unidade de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (doravante o “peticionário”).

2. O peticionário reclama que a presumida vítima foi executada em 30 de março de 2004 por oficiais da Polícia Militar do Rio de Janeiro. O peticionário informa também que a Promotoria apresentou denúncias contra três oficiais da Polícia Militar em 5 de abril de 2004; desde então, os três acusados foram processados em primeira instância, com uma condenação em primeira instância apenas contra um deles. De acordo com o peticionário, a apelação apresentada permanece sem solução. O peticionário afirma, por conseguinte, que se passaram sete anos desde a execução da presumida vítima e o Estado ainda não puniu devidamente as pessoas responsáveis por meio de uma decisão judicial final. Em consequência, o peticionário argumenta que o Brasil violou os artigos 4, 5, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante a “Convenção Americana”) em detrimento das presumidas vítimas.

3. O Estado afirma que a petição é inadmissível devido à falta de esgotamento dos recursos internos, segundo o estabelecido pelo artigo 46.1.a da Convenção Americana. Neste sentido, o Estado afirma que existe um processo penal aberto pela morte da presumida vítima. Além disso, o Estado brasileiro argumenta que os recursos internos na esfera civil tampouco foram esgotados, uma vez que está aberto um processo civil por danos e preconceito contra o Estado do Rio de Janeiro.

4. Sem prejulgar sobre o mérito do assunto e, de acordo com as disposições dos artigos 46 e 47 da Convenção Americana, a CIDH decide declarar esta petição admissível no tocante às potenciais violações dos artigos 4, 5, 8, 19 e 25 do referido instrumento internacional, em conjunto com a obrigação geral estabelecida pelo artigo 1.1. Por outro lado, a Comissão Interamericana declara que esta petição é inadmissível com relação ao artigo 24 da Convenção Americana. A CIDH também decide notificar às partes, publicar este relatório e incluí-lo em seu Relatório Anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

II. TRÂMITE PERANTE A CIDH

5. A petição foi recebida em 14 de março de 2007. Em 8 de maio de 2007 a CIDH remeteu as partes pertinentes da petição ao Estado. O Estado respondeu mediante notas recebidas pela CIDH em 24 de agosto e 4 de setembro de 2007. A Comissão Interamericana encaminhou estas comunicações ao peticionário.

6. O peticionário apresentou informações adicionais em 6 de dezembro de 2007 e em 24 de fevereiro de 2011. Estas comunicações foram devidamente encaminhadas ao Estado. Por sua vez, o Estado apresentou informações adicionais em 25 de fevereiro de 2008, que foi devidamente transmitida ao peticionário.

III. POSIÇÃO DAS PARTES

A. Posição do peticionário

7. Segundo o peticionário, na tarde de 30 de março de 2004 três oficiais da polícia militar – Fabiano Gonçalves Lopes, José Augusto Moreira Felipe e Jefferson Machado de Assis – invadiram a residência da Senhora Joana D’Arc Mendes, em Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, com o pretexto de buscar drogas. O peticionário afirma que a polícia militar estava buscando também Flávio Mendes Pontes, um dos filhos da Senhora Mendes, de 16 anos de idade, que naquele momento não estava em casa. Além disso, o peticionário alega que, momentos depois, quando a polícia militar ainda estava no jardim da frente da casa, Flávio chegou, e a polícia se aproximou dele imediatamente para interpelá-lo. Depois disso, o peticionário manifesta que a Senhora Mendes ouviu um tiro de arma de fogo e viu que Flávio se afastava correndo dos oficiais da polícia militar, os quais dispararam outras sete vezes. O peticionário alega que Flávio caiu no solo e que, em seguida, a polícia atirou outras quatro vezes. Em conformidade com o peticionário, sob o protesto da Senhora Mendes, Flávio foi posto em um veículo policial, enquanto os policiais alegavam que iam “levá-lo ao hospital”. No entanto, o peticionário aduz que, uma vez dentro do veículo, a polícia atirou na presumida vítima mais três vezes. Em conformidade com o peticionário, Flávio morreu em consequência dos tiros. O outro filho da Senhora Mendes, Douglas Mendes Pontes, também teria presenciado a execução de seu irmão.

8. O peticionário alega que não se trata de um caso isolado de violência policial, mas ilustra um padrão de atos violentos por parte das forças de segurança do Rio de Janeiro, em particular da Polícia Militar, a qual na maioria dos casos fica impune. No tocante a este ponto, o peticionário alega que, em 5 de abril de 2004, a Promotoria apresentou uma acusação contra os mencionados oficiais da polícia militar pelo homicídio da suposta vítima, mas este procedimento criminal permanece aberto até esta data, sete anos depois dos fatos. Segundo o peticionário, em 30 de agosto de 2005, o juiz criminal encarregado decidiu não admitir as acusações (*Sentença de Impronúncia*) a respeito de um dos oficiais da polícia, ao passo que confirmou as acusações contra os outros dois (*Sentença de Pronúncia*), que seriam julgados por um Tribunal do Júri. Em conformidade com a petição, a decisão de submeter os dois oficiais da polícia a um tribunal do júri foi apelada (*recurso em sentido estrito*) e depois disso o processo ficou suspenso por mais de um ano. O peticionário argumenta que as autoridades judiciais atuaram sem a devida diligência no trâmite do processo.

9. Em 26 de junho de 2008, de acordo com o peticionário, o oficial da polícia militar José Augusto Moreira Felipe foi absolvido pelo júri; esta decisão foi confirmada em apelação. O peticionário acrescenta que, em um juízo separado, realizado em 10 e 11 de dezembro de 2009, o oficial da polícia militar Fabiano Gonçalves Lopes foi condenado a 14 anos de prisão pela morte da presumida vítima. No entanto, o peticionário afirma que o acusado apresentou uma apelação que permanece pendente. Em consequência, o peticionário argumenta que ninguém foi condenado em decisão final pela execução extrajudicial da presumida vítima.

10. Além disso, o peticionário afirma que, com a representação do Defensor Público, a Senhora Mendes também apresentou em 26 de julho de 2004 uma demanda civil por danos compensatórios contra o Estado do Rio de Janeiro. O processo civil, de acordo com os peticionários,

ainda está pendente de decisão em primeira instância e permanece aberto até esta data devido à ausência de uma sentença criminal definitiva. No tocante a este ponto, o peticionário observa que, embora os processos criminais e civis sejam teoricamente independentes no Brasil, neste caso as autoridades judiciais decidiram suspender o processo civil até o demandante apresentar prova de uma decisão criminal definitiva, a fim de decidir sobre a responsabilidade do Estado pela morte da presumida vítima.

11. O peticionário acrescenta que a impunidade observada neste caso, bem como a falta de uma decisão favorável a respeito da compensação monetária da família da presumida vítima causou um grande impacto nos familiares próximos da presumida vítima. Neste sentido, o peticionário alega que presenciar a execução da presumida vítima causou um grande trauma psicológico tanto à Senhora Mendes como a seu outro filho Douglas. O peticionário argumenta também que a Senhora Mendes desenvolveu diversos problemas de saúde em conseqüência dos fatos e que tanto ela como seu filho Douglas deveriam ser incorporados ao Programa de Proteção de Testemunhas (PROVITA).

12. Em conclusão, o peticionário argumenta que, sete anos após a execução extrajudicial da presumida vítima, não há uma sentença criminal final de condenação aos responsáveis nem uma decisão relativa à compensação civil para a família da presumida vítima. Ante o exposto, o peticionário argumenta que tem havido uma demora injustificada na tomada final de uma decisão a respeito dos fatos denunciados na petição e, por conseguinte, sustenta que a petição é admissível de acordo com o artigo 46.2.c da Convenção Americana. O peticionário conclui também que, como resultado da execução extrajudicial da presumida vítima e da conseqüente impunidade, o Estado violou os artigos 4, 5, 24 e 25 da Convenção Americana.

B. Posição do Estado

13. O Estado argumenta que a petição é inadmissível devido à falta de esgotamento dos recursos internos, segundo o requerido pelo artigo 46.1.a da Convenção Americana. Neste sentido, o Estado afirma que existe um processo penal pendente relacionado com a morte da presumida vítima, mostrando que a interposição da petição foi prematura. O Estado observa que o processo penal Nº 2004.024.001570-5 contra os imputados Fabiano Gonçalves Lopes e José Augusto Moreira Felipe, ambos oficiais da polícia militar, está em tramitação e segue seu devido curso. O Estado destaca que, durante a etapa de produção da prova deste processo penal, as autoridades judiciais tomaram todas as medidas requeridas para investigar adequadamente a morte da presumida vítima.

14. Além disso, o Estado afirma que tampouco foram esgotados os recursos internos da esfera civil, uma vez que também está pendente um processo civil por danos compensatórios contra o Estado do Rio de Janeiro (Nº 2004.001.089686-3). O Estado observa neste ponto que, embora os processos criminais e civis sejam independentes no Brasil, se o processo criminal negar categoricamente que tenha ocorrido um crime ou se não puder determinar sua autoria, a respectiva demanda civil deve ser rejeitada. Por conseguinte, o Estado indica que a autoridade judicial encarregada do processo criminal decidiu como precaução suspender o processo civil até que se chegue a uma decisão criminal final.

15. Ante o exposto, o Estado conclui que os recursos internos efetivos estão em tramitação e que a petição é inadmissível porque não foram esgotados os recursos internos. Em conseqüência, o Estado argumenta que a petição não cumpre os requisitos estipulados no artigo 46.1.a da Convenção Americana.

IV. ANÁLISE SOBRE COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

A. Competência

16. O peticionário está facultado a apresentar petições perante a Comissão Interamericana, em conformidade com o artigo 44 da Convenção Americana. As supostas vítimas são pessoas a respeito das quais o Estado do Brasil se comprometeu a respeitar e garantir os direitos reconhecidos neste

instrumento internacional. No tocante ao Estado, o Brasil ratificou a Convenção Americana em 25 de setembro de 1992; por conseguinte, a Comissão Interamericana tem competência *ratione personae* e *ratione materiae* para examinar a petição.

17. As potenciais violações descritas nesta petição presumidamente ocorreram sob a jurisdição do Brasil, um Estado parte da Convenção Americana; portanto, a CIDH tem competência *ratione loci*. Finalmente, a Comissão Interamericana tem competência *ratione temporis*, uma vez que a petição descreve potenciais violações de direitos protegidos pela Convenção Americana, os quais teriam ocorrido depois que esse tratado internacional estava em vigor para o Brasil.

B. Esgotamento dos recursos internos

18. Sob o artigo 46.1 da Convenção Americana, para uma petição ser admitida pela CIDH, os remédios oferecidos pela jurisdição interna devem ter sido esgotados, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. O segundo parágrafo do artigo 46 determina que essas disposições não serão aplicáveis quando a legislação não incluir o devido processo legal para a proteção do direito em questão; quando se negar à suposta vítima o acesso aos recursos existentes na jurisdição interna; ou quando houver atraso injustificado na decisão final sobre os mencionados recursos.

19. De maneira preliminar, a Comissão Interamericana observa que, em casos como o presente, o qual presumidamente implica ofensas criminais processáveis *ex officio* no Brasil – a privação da vida de uma pessoa, que teria sucedido por execução extrajudicial – o remédio adequado e efetivo é normalmente uma investigação criminal e um juízo perante o sistema de justiça ordinária. A CIDH nota que se trata de um fato não controverso e que, até esta data, não há uma decisão final a respeito da morte da presumida vítima (*supra* parágrafos 8 e 12) e que ninguém foi punido pelas violações denunciadas nesta petição. O expediente mostra também que na investigação do crime de homicídio duplamente agravado, um dos três oficiais da polícia militar acusados foi condenado a 14 anos de prisão, por meio de uma sentença de primeira instância proferida em 11 de dezembro de 2009¹. Esta decisão foi apelada e, de acordo com as informações apresentadas por ambas as partes, essa apelação ainda não apreciada.

20. Para os fins desta decisão de admissibilidade, a Comissão Interamericana deve levar em conta que a execução da presumida vítima ocorreu em 30 de março de 2004, há quase oito anos. O processo penal levado adiante contra os supostos perpetradores ainda não foi concluído e o Estado não apresentou informações específicas relacionadas com circunstâncias particulares aplicáveis a este caso, que poderiam justificar, para efeito da admissibilidade, o tempo transcorrido desde o homicídio da presumida vítima e durante o qual os tribunais domésticos não proferiram uma solução definitiva². Mais ainda, a CIDH nota que o peticionário alegou e o Estado confirmou (*supra* parágrafos 9 e 13) que o respectivo processo civil foi suspenso devido à falta de uma decisão penal final e que, por consequência, os familiares da presumida vítima não receberam reparações pelas violações denunciadas.

21. Neste sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sustentado que a regra do esgotamento dos recursos internos nunca deve “conduzir a que se detenha ou se demore até a inutilidade a atuação internacional em auxílio da vítima indefesa”³. No presente caso, levando em consideração que a morte da presumida vítima ocorreu em 30 de março de 2004, o requisito de esgotamento de recursos internos não pode ser interpretado de maneira que possa causar uma restrição prolongada ou injustificada para ter acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Depois de examinar o expediente do processo penal, a CIDH decide que houve uma demora injustificada na decisão final e que, portanto, é aplicável a exceção prevista pelo artigo 46.2.c da Convenção Americana.

¹ Cópias do Processo Penal Nº 2004.024.001570-5. – Anexo da comunicação dos peticionários de 24 de fevereiro de 2011, p. 101-121.

² Ver *mutatis mutandi*, CIDH, Relatório Nº 61/09, Solicitação 373-03, *Admissibilidade*, Josenildo João de Freitas Jr. e outros (Brasil), 22 de julho de 2009, parágrafo 29.

³ Corte I.D.H., *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Excepciones Preliminares*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, parágrafo 93.

22. Finalmente, cumpre indicar que a exceção pela demora injustificada está estreitamente relacionada com a possível violação de certos direitos protegidos pela Convenção Americana, especificamente sob os artigos 8 e 25 desse instrumento internacional. Ainda assim, o artigo 46.2 da Convenção Americana é, por própria natureza e propósito, uma disposição com teor autônomo *vis-à-vis* os preceitos substantivos desse instrumento internacional. Em conseqüência, se a regra do prévio esgotamento dos recursos internos constante da Convenção Americana é ou não aplicável no presente caso deve ser decidido anteriormente e com independência da avaliação do mérito do caso, uma vez que isto depende de uma margem de apreciação diferente da utilizada para determinar a violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, o qual será analisado adequadamente no relatório sobre o mérito do assunto⁴.

C. Prazo de apresentação da petição

23. O artigo 46.1.b da Convenção Americana requer que a petição seja apresentada no prazo de seis meses contados a partir da data de notificação da decisão final. Por outro lado, o artigo 32.2 do Regulamento da CIDH dispõe o seguinte:

Nos casos em que sejam aplicáveis as exceções ao requisito de esgotamento prévio dos recursos internos, a petição deverá ser apresentada dentro de um prazo razoável, a critério da Comissão. Para tanto a Comissão considerará a data em que haja ocorrido a presumida violação dos direitos e as circunstâncias de cada caso.

24. A Comissão Interamericana já decidiu que a exceção à regra de esgotamento de recursos internos é aplicável a esta petição. Cumpre determinar agora se a petição foi apresentada dentro de um prazo razoável. A petição foi apresentada em 14 de março de 2007, aproximadamente três anos após a morte da presumida vítima e antes da emissão da sentença de primeira instância em dois julgamentos por júris diferentes, em 26 de junho de 2008 e em 10 de dezembro de 2009⁵. Tendo em conta as circunstâncias específicas desta petição e levando em consideração também os alegados sobre negação de justiça e impunidade, que presumivelmente continuam até esta data, a CIDH conclui que a petição foi apresentada dentro de um prazo razoável e que o requisito fixado pelo artigo 32.2 do Regulamento da CIDH foi cumprido.

D. Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional

25. Não decorre do expediente que a matéria da petição esteja pendente de outro processo de acordo internacional, nem que reproduza uma petição já examinada pela Comissão Interamericana ou outro órgão internacional. Portanto, cumpre dar por cumpridos os requisitos estabelecidos nos artigos 46.1.c e 47.d da Convenção Americana.

E. Caracterização dos fatos alegados

26. Para efeitos de admissibilidade, a Comissão Interamericana deve determinar se os fatos denunciados na petição tendem a caracterizar uma violação de direitos garantidos pela Convenção Americana, como o requer seu artigo 47.b, ou se a petição deve ser rejeitada por ser “manifestamente infundada” ou “improcedente”. Neste ponto do procedimento, é competência da CIDH levar adiante uma avaliação *prima facie*, não para estabelecer violações alegadas da Convenção Americana ou outro tratado aplicável, mas para determinar se a petição descreve fatos que poderiam caracterizar violações

⁴ CIDH, Relatório Nº 61/09, Petição 373-03, *Admissibilidade, Josenildo João de Freitas Jr. e outros*, (Brasil), 22 de julho de 2009, parágrafo. 31; CIDH, Relatório Nº 72/08, Petição 1342-04, *Admissibilidade, Márcio Lapoente da Silveira* (Brasil), 16 de outubro de 2008, parágrafo 75; CIDH, Relatório Nº 23/07, Petição 435-06, *Admissibilidade, Eduardo José Landaeta Mejía y otros*, (Venezuela), 9 de março de 2007, parágrafo. 47; CIDH, Relatório Nº 40/07, Petição 665-05, *Admissibilidade, Alan Felipe da Silva, Leonardo Santos da Silva, Rodrigo da Guia Martins Figueiro Tavares e outros*, (Brasil) 23 de julho de 2007, p. 55.

⁵ Cópias do processo criminal Nº 2004.024.001570-5 – Anexo da comunicação dos petionários de 24 de fevereiro de 2011, p. 94-96 e 101-121, respectivamente.

de direitos protegidos pelos instrumentos interamericanos. Este exame de modo algum constitui pré-julgamento ou parecer preliminar sobre o mérito do assunto⁶.

27. Nem a Convenção Americana nem o Regulamento da CIDH requerem que o peticionário identifique os direitos específicos que se alegam violados pelo Estado no assunto apresentado à Comissão Interamericana, embora os peticionários possam fazê-lo. É competência desta Comissão, com base na jurisprudência do sistema, determinar em seu relatório de admissibilidade que provisões dos instrumentos interamericanos relevantes são aplicáveis e podem ser passíveis de terem sido violadas, se os fatos alegados foram comprovados com elementos suficientes.

28. Neste caso, o peticionário alega que a suposta vítima, um jovem de 16 anos, foi executado sumariamente por oficiais da polícia militar do Rio de Janeiro. O peticionário argumenta também que o crime continua impune e que não houve uma sentença penal definitiva até esta data. A Comissão Interamericana conclui que, se estas alegações foram comprovadas, tenderiam a estabelecer uma violação dos artigos 4, 8, 19 e 25 da Convenção Americana, em conjunto com a obrigação de respeitar os direitos, constante do artigo 1.1 do mesmo instrumento. Além disso, em razão da natureza das presumidas violações descritas nesta petição, em particular o fato de que tanto a mãe como o irmão da presumida vítima teriam presenciado o seu assassinato, o que lhes causou um grande dano psicológico e que ambos tiveram de ser incluídos no Programa de Proteção de Testemunhas, entre outros fatores, a Comissão Interamericana decide que esses elementos poderiam estabelecer uma violação do artigo 5.1 da Convenção Americana em prejuízo de membros da família da presumida vítima, incluindo Joana D'Arc Mendes (mãe), Douglas Mendes Pontes (irmão) e outros que poderiam ser identificados na etapa de mérito.⁷

29. Por outro lado, a CIDH considera que o peticionário não apresentou elementos básicos para estabelecer *prima facie* uma queixa concernente à potencial violação do artigo 24 da Convenção Americana. Em consequência, a petição é inadmissível neste respeito, em conformidade com o artigo 47.b desse instrumento internacional.

30. Em conclusão, a CIDH decide que esta petição não é manifestamente infundada nem improcedente e como resultado declara que o peticionário cumpriu *prima facie* os requisitos previstos pelo artigo 47.b da Convenção Americana no tocante à potencial violação dos artigos 4, 5, 8, 19 e 25 da mesma, em conjunto com seu artigo 1.1, conforme explicado acima.

V. CONCLUSÕES

31. A Comissão Interamericana conclui que é competente para examinar o fundo do caso e decide que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46 e 47 da Convenção Americana. Com fundamento nos argumentos de fato e de direito antes expostos e sem prejudicar sobre o mérito do assunto.

A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

DECIDE:

1. Declarar admissível esta petição no tocante à presumida violação dos direitos protegidos pelos artigos 4, 5, 8, 19 e 25 da Convenção Americana, em concordância com o artigo 1.1 do mesmo instrumento.

⁶ CIDH, Relatório Nº 61/09, Petição 373-03, *Admissibilidade, Josenildo João de Freitas Jr. e outros* (Brasil), 22 de julho de 2009, parágrafo. 36.

⁷ Ver CIDH. Relatório Nº 126/10, Petições 1448-06, 1452-06, 1458-06 y 65-07, *Admissibilidade, Roberto Carlos Pereira de Souza e otros*, (Brasil), 23 de outubro de 2010, parágrafo 64; Relatório Nº 38/10, Petição 1198-05, *Admissibilidade, Ivanildo Amaro da Silva e outros*, (Brasil), 17 de março de 2010, parágrafo 40; e Relatório Nº 61/09, Petição 373-03, *Admissibilidade, Josenildo João de Freitas Jr. e outros*, (Brasil), 22 de julho de 2009, parágrafo 38.

2. Declarar inadmissível esta petição no tocante à suposta violação do artigo 24 da Convenção Americana.
3. Notificar às partes esta decisão.
4. Continuar a análise do mérito deste caso.
5. Publicar esta decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Dado e assinado na cidade de Washington, D.C., aos 20 dias do mês de março de 2012.
(Assinado): José de Jesús Orozco Henríquez, Presidente, Tracy Robinson, Primeira Vice-Presidenta;
Felipe González, Segundo Vice-Presidente, Dinah Shelton, Rodrigo Escobar Gil, Rosa María Ortiz e
Rose-Marie Antoine, Membros da Comissão.